



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 07 / 2002
Rubrica ✱

Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

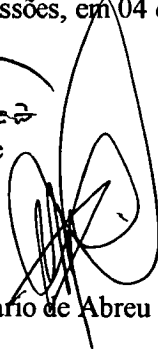
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa. **NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência legal para apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **Preliminares rejeitadas. PIS - JUROS** - A teor do que dispõe o art. 161, § 1º, do CTN, a taxa de juros de mora será de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. **MULTA** - Não tem caráter confiscatório multa equivalente a 75% do valor devido, as multas se prestam à repreensão dos infratores e ao desencorajamento de condutas posteriores semelhantes às punidas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração nº 10510.002742/98-88, constante das fls. 01/07, determinando o prosseguimento da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$20.536,91 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), acrescido das cominações legais cabíveis, exonerando a contribuinte do pagamento de multa de ofício exigida isoladamente, no valor de R\$73.586,09 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

O referido auto de infração foi lavrado em 24/11/1998 e no mesmo se exige o recolhimento do valor referente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 07/70, no que concerne aos fatos geradores datados de 31/08/1999, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997 e 30/09/1997.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, no qual se atestou a ausência de recolhimento da referida contribuição pelo sujeito passivo tributário, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 37 a 45, alegando, em síntese:

- 1) preliminarmente, que o auto impugnado feriu a Constituição Federal, por ir de encontro aos princípios da legalidade, da irretroatividade, do não-confisco e do "non bis in idem";
- 2) ademais, a existência de outras ilegalidades, pois o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, vedaria a aplicação de multa de ofício e multa de mora na mesma hipótese;
- 3) alega que o auto de infração intitula a multa com o *nomen juris* de "isolada", indicando, na página 9, além do art. 44, o art. 43, que trata de "Auto de Infração sem tributo", o que não seria o caso, pois no auto de infração aplica-se a multa conjuntamente com a cobrança do tributo, constituindo suposto desrespeito ao art. 43 da Lei nº 9.430/96;



Processo : 1 0510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 1 16.194

- 4) a abusividade da correção e da atualização empreendidas, por se utilizarem de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês, o que só seria admitido às instituições financeiras; e
- 5) por fim, que o auto de infração teria omitido a porcentagem e embasamento legal dos juros, os índices de correção monetária utilizados, o embasamento legal de uma das duas multas aplicadas, a alíquota da contribuição a que se refere e também que não haveria especificado a base de cálculo da contribuição.

Acontece que, apesar da impugnação apresentada, o Delegado da DRJ em Salvador – BA pronunciou-se pela procedência parcial da exigência fiscal formalizada no auto de infração **hostilizado**, fundamentando-se, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- 1) em sede preliminar, as arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas pela lei para a sua ocorrência;
- 2) com relação à arguição de inconstitucionalidade, decidiu o julgador que esta análise está reservada aos órgãos judicantes, transbordando à competência da autoridade administrativa o pronunciamento acerca da validade das normas frente à Constituição Federal;
- 3) ademais, não entende também presente a falta de motivação, justificando que, se todos os fatos que ensejaram a autuação fiscal estão devidamente narrados em Relatório Fiscal, do qual a empresa tomou ciência, não há que se falar em ausência de motivação;
- 4) em seguida, determinou que, apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes;
- 5) no tocante à alegada afronta ao princípio do não-confisco, pronunciou-se no sentido de que a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades;
- 6) ocorrida a inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições, sujeita-se a contribuinte à incidência de juros de mora; e
- 7) por fim, decidiu o julgador que o lançamento de multa de ofício isolada é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo, o mesmo não ocorrendo quanto ao tributo lançado e não recolhido, em função de revogação expressa da norma legal que permitiu sua cobrança.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs, às fls. 101 a 107, Recurso Voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória e apresentando arrolamento de bens recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com relação à exigência de depósito recursal, verifica-se que a recorrente não o realizou em dinheiro, requerendo o arrolamento recursal de bens, no montante correspondente a 30% do valor, consoante faculdade expressa no art. 33, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67.

Em princípio, foi negado seguimento ao recurso. Entretanto, a empresa impetrou Mandado de Segurança na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no qual foi concedido provimento liminar determinando o prosseguimento do feito.

Em sua peça recursal, a recorrente hostiliza o auto de infração lavrado, em virtude de alegadas ofensas à Lei Maior, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da irretroatividade e do não-confisco. Em realidade, as autoridades administrativas, inclusive aquelas às quais cabe o julgamento dos litígios, não têm competência para realizar controle de constitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, esta incumbência cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Este também é o entendimento exposto no Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, que, citando Ruy Barbosa Nogueira, em “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pág. 32), assim dispõe:

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do poder executivo”.

Não considero que a multa no valor de 75% tenha caráter confiscatório, pois as multas se prestam à repreensão dos infratores e ao desencorajamento de condutas posteriores semelhantes às punidas.

Ademais, no que tange à alegada nulidade do auto de infração, devo reportar-me ao que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ora, este artigo é *numerus clausus*, de sorte que uma possível nulidade somente poderia existir caso fosse ignorado o que prescrevem os incisos acima transcritos.

No caso em comento, o auto de infração foi lavrado por autoridade absolutamente competente, qual seja, Auditor Fiscal da Receita Federal, assim como foi conferido à contribuinte amplo direito de defesa. Não se verifica, na hipótese, a nulidade do auto de infração hostilizado.

Por outro lado, os requisitos obrigatórios do auto de infração estão contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Uma análise do auto de infração em apreço demonstra que os requisitos especificados encontram-se presentes, não havendo, portanto, que se falar em vício formal do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002742/98-88
Acórdão : 201-75.681
Recurso : 116.194

Insurge-se, ainda, a recorrente contra suposta abusividade na correção e atualização empreendidas pelo Auditor, sob o argumento de que somente as instituições bancárias estão autorizadas a cobrar juros acima de 1% ao mês.

Na realidade, os juros de mora seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, I, da CF/88, tendo suporte no art. 161, § 1º, do CTN, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Observe-se, ainda, que o § 3º do art. 192 da CF/1988, que prevê como crime de usura a cobrança de juros reais acima de 12% ao ano, depende, ainda, de regulamentação. Portanto, enquanto não advier a regulamentação, os preceitos legais reguladores da matéria encontram-se plenamente vigentes e gozam de presunção de constitucionalidade.

Por fim, no que tange à alegada falta de motivação, conclui-se também ser improcedente o pleito da requerente, haja vista que a autoridade laborou em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente porque o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso para determinar a regularidade da autuação fiscal formalizada no Auto de Infração nº 10510.002742/98-88.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO